
PARECER JURÍDICO

Processo: 093/2025
Referência: Pregão Eletrônico nº 036/2025
Objeto: Registro de Preços para aquisição de Concreto Betuminoso Usinado a Quente Ensacado para Aplicação a Frio (CBUQ), para atendimetno à equipe de tapa buracos onde há a necessidade de pequenos reparos na malha asfáltica do município de Naviraí/MS. Solicitação da Gerência de Serviços Públicos.
Interessada Gerência de Serviços Públicos
Assunto Revogação

INFORMATIVO

O presente parecer jurídico limita-se à análise dos documentos constantes nos autos até a presente data, configurando ato de administração consultativa, destinado a informar, esclarecer e sugerir providências.

Por seu caráter não vinculante, suas conclusões não obrigam a autoridade competente, servindo apenas como fundamento jurídico e suporte técnico às decisões administrativas, sem substituí-las.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de **REVOGAÇÃO**, referente ao Processo Licitatório n. 093/2025, na modalidade Pregão Eletrônico n. 036/2025, tendo como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE ENSACADO PARA APLICAÇÃO A FRIO (CBUQ), PARA ATENDIMETNO À EQUIPE DE TAPA BURACOS ONDE HÁ A NECESSIDADE DE PEQUENOS REPAROS NA MALHA ASFÁLTICA DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS. SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS.**

Insta esclarecer que o presente Processo Licitatório encontra-se suspenso desde 23/07/2025 em atendimento à **solicitação da**

Gerência de Serviços Públicos "em virtude de novos direcionamentos estratégicos definidos, alinhados às prioridades orçamentárias e às diretrizes estabelecidas no Plano de Governo para o exercício de 2025. Destaca-se, entre as novas diretrizes, a retomada das atividades do consórcio CONISUL, o qual oferece serviços relacionados, do qual município é participante ativo".

Ocorrida a suspensão no mês de julho, provocou então o Núcleo de Licitações e Contratos a Gerência de Serviços Públicos no mês corrente para que esta se manifestasse acerca da continuidade do processo ou de sua revogação.

Informou então a Gerência de Serviços Públicos por meio da Comunicação Interna de nº 222/2025-GESP-COMPRAS, que o processo deverá ser arquivado, tendo em vista que o município firmou contrato com o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento da Região Sul do Mato Grosso do Sul.

Após os atos acima relatados, encaminharam-se os presentes autos a esta Procuradoria Adjunta para devida análise e Parecer Jurídico.

É o relatório, passa-se a opinar.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Cabe mencionar que o processo licitatório em comento seguiu a sua fase interna em estrito cumprimento a Lei 14.133/2021. Contudo, frisa-se que antes da abertura de sua sessão, solicitou a Gerência de Serviços Públicos sua suspensão da seguinte forma:

"A solicitação se justifica em virtude de novos direcionamentos estratégicos definidos, alinhados às prioridades orçamentárias e às diretrizes estabelecidas no Plano de Governo para o exercício de 2025. Destaca-se, entre as novas diretrizes, a retomada das



atividades do consórcio CONISUL, o qual oferece serviços relacionados, do qual o Município é participante ativo.

Considerando o impacto dessas mudanças nas estratégias de execução de serviços públicos e a necessidade de readequação das ações conforme o novo planejamento, é imperativo que o processo licitatório em questão seja suspenso ou retirado de tramitação até que as questões internas sejam devidamente ajustadas e alinhadas com as novas prioridades estabelecidas.

Dessa forma, solicitamos que as providências necessárias sejam adotadas de forma célere, garantindo o atendimento a esta solicitação e a adequada continuidade das ações conforme o novo cenário estratégico do Município.”

Mantendo a justificativa da suspensão, solicita então a Gerência de Serviços Públicos a revogação do Processo, visto que foram retomados os serviços prestados pelo CONISUL que atendem ao objeto intencionado pela licitação em comento.

Portanto, se faz necessária a revogação do procedimento, permitida pelo art. 71, II, da Lei nº 14.133/2021, em atendimento aos princípios da economicidade e do interesse público, vez que no presente caso não há mais o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato nos termos em que se encontram.

Infere-se, pois, que a revogação é medida cabível em face da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado, em razão do qual a realização do processo licitatório não se revela mais oportuna/conveniente e percebe-se que não há mais o interesse público em dar continuidade ao processo licitatório, ou seja, estamos diante de uma revogação processual.

Contudo, é ato discricionário da Administração, dependendo de seu juízo de oportunidade e conveniência.

O artigo 71, II, da Lei n. 14.133/2021, assim dispõe:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

Igualmente, prevê o mesmo dispositivo legal em seu §2º:

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Adicionalmente, a Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal, também preceitua que:

"a Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". (Sem grifo no original).

Segundo o pensamento do Ilustríssimo Professor Doutor Marçal Justen Filho, em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*, 2ª edição:

A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior por reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado. A revogação pressupõe que a Administração disponha de liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supraindividual poderia se mais bem satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação (...) (JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas*. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil. 2023, p. 955).

Sobre a revogação, conforme explicitado em linhas atrás, temos que essa se consubstancia em medida a ser procedida pela Administração licitadora, por razões de conveniência e oportunidade.

Destarte, nos termos da legislação de regência, após instaurado o processo licitatório, sobrevindo situação que conflite com o interesse público - isso é: na hipótese de a licitação vir a se revelar inconveniente e inoportuna do ponto de vista do interesse público, por fato novo, não existente à época de sua instauração - a Administração poderá revogar a licitação (devendo o fato superveniente se revelar apto a sustentar tal conduta e ser explicitado no bojo do respectivo processo).

Dando sequência à análise, é oportuno pontuarmos que a homologação, em termos objetivos, constitui-se em uma varredura geral de todo o processo licitatório, a fim de se verificar se, porventura, não passaram despercebidos eventuais vícios de legalidade, bem como se a contratação continua sendo oportuna e conveniente para a Administração.

É mister salientar que o ato de **revogação da licitação está antecedendo a homologação** e adjudicação, portanto, não enseja contraditório, tão pouco configura prejuízos a possíveis licitantes, uma vez que nenhuma contratação decorrente deste certame foi firmada não gerando direito adquirido.

Nesse sentido, temos os seguintes ensinamentos de JUSTEN FILHO quanto à homologação, de acordo com os quais:

A homologação consiste num ato administrativo por meio do qual a autoridade competente declara que o procedimento licitatório foi válido e atingiu resultado conveniente, sendo todos os atos administrativos praticados perfeitamente, destituídos de defeitos e compatíveis com a realização dos interesses da Administração Pública.

A homologação não consiste em mera formalidade, mas pressupõe a avaliação de todos os atos praticados no curso do processo de licitação e o reconhecimento de sua validade e conveniência. Portanto, a autoridade assume, ao promover a homologação, uma responsabilidade jurídica relevante (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuter Brasil. 2023, p. 968)

Logo, nota-se que a homologação não obsta a revogação da licitação, mas antes, se consiste em momento pela Administração licitadora de análise dos atos processuais praticados; sendo que, uma vez configurados os seus pressupostos ínsitos, a extinção do certame, conforme o caso, pela via da revogação será medida a se impor.

Assim sendo, a revogação da licitação em momento anterior à adjudicação não necessita de contraditório, pois só há o dever do contraditório anteriormente à revogação face à existência de direito adquirido dos licitantes, o que só ocorre após a fase de **homologação** e adjudicação.

Nessa toada, cita-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), constante do Acórdão de referência RMS

23.402/ PR - Segunda Turma, vejamos:

"PROCESSO

RMS 23402 / PR

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA

2006/0271080-4

RELATOR(A)

Ministra ELIANA CALMON (1114)

ÓRGÃO JULGADOR

T2 - SEGUNDA TURMA

DATA DO JULGAMENTO

18/03/2008

DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE

DJe 02/04/2008

EMENTA

ADMINISTRATIVO ? LICITAÇÃO ? MODALIDADE PREGÃO
ELETRÔNICO ? REVOGAÇÃO ? CONTRADITÓRIO.

1. Licitação obstada pela revogação por razões de interesse público.
2. Avaliação, pelo Judiciário, dos motivos de conveniência e oportunidade do administrador, dentro de um procedimento essencialmente vinculado.
3. Falta de competitividade que se vislumbra pela só participação de duas empresas, com ofertas em valor bem aproximado ao limite máximo estabelecido.
- 4. A revogação da licitação, quando antecedente da homologação e adjudicação, é perfeitamente pertinente e não enseja contraditório.**
- 5. Só há contraditório antecedendo a revogação quando há direito adquirido das empresas concorrentes, o que só ocorre após a homologação e adjudicação do serviço licitado.**
- 6. O mero titular de uma expectativa de direito não goza da garantia do contraditório.**
7. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a).

Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região) votaram com a Sra. Ministra Relatora".

Ademais, no presente caso há requisitos para a revogação da licitação, pois estão presentes: a) fato superveniente que tenha tornado o procedimento inconveniente ou inoportuno; e b)

motivação, portanto, os atos procedimentais são lícitos, mas não há mais interesse por parte da Administração em executar a contratação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, e de acordo com os fundamentos acima expendidos, opina-se favoravelmente a **Revogação do Processo Licitatório nº 093/2025, Pregão Eletrônico nº 036/2025**, nos termos do Artigo 71, II, da Lei 14.133/2021, e Sumula 473 Superior Tribunal de Federal, **devendo os autos serem remetidos para a apreciação superior;**

Por fim, cumpre mencionar que a análise jurídica feita restringiu-se aos documentos até então constantes nos autos e como ensina Celso Antonio Bandeira de Mello, *"parecer não é ato administrativo, sendo quando muito, ato de administração consultativa, que visa informar, elucidar, sugerir providencias administrativas a serem estabelecidas nos atos de Administração ativa"* (Curso de Direito Administrativo, Malhiers, Ed., 13ª. ed., p.377).

Portanto, diante da natureza não vinculante do presente parecer para com as decisões tomadas a partir do aqui opinado, há a discricionariedade do gestor público em seguir ou não as orientações apresentadas, pois estas tão somente embasam legalmente e oferecem suporte jurídico aos atos administrativos, jamais revestindo-se de caráter decisório, **vez que incumbe à autoridade competente a emissão do referido ato de decisão.**

É o parecer, de natureza meramente opinativa que deve ser levado ao conhecimento do consulente.

Naviraí/MS, 18 de dezembro de 2025.



Glauce Kelly Vidal Cerveira Silva

Procuradora Adjunta

OAB/MS 10.727



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças

DECISÃO - REVOGAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Processo Administrativo/Licitatório nº 093/2025

Modalidade: Pregão Eletrônico nº 036/2025

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE ENSACADO PARA APLICAÇÃO A FRIO (CBUQ).

Assunto – Revogação - Gerência de Obras e Serviços Públicos

Vistos, etc...

Trata-se de processo licitatório em epígrafe, cuja a Procuradoria Adjunta, por meio do Parecer Jurídico, manifestou-se pela revogação do certame, com fundamento no art. 71, II da Lei nº 14.133/2021, em razão da manifestação da Gerência de Obras e Serviços Públicos. em descontinuar o processo licitatório, em consonância com o interesse público e dos princípios da eficiência e segurança jurídica.

A autoridade superior, no uso de suas atribuições legais, concorda com os fundamentos expostos no parecer jurídico, os quais integram a presente decisão por revogação, considerando que a continuidade do andamento processual do objeto neste momento mostra-se incompatível com o interesse público, ante os fatos supervenientes devidamente demonstrados nos autos.

Assim, decido acolher integralmente o Parecer Jurídico, acatando a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº, 093/2025, Pregão Eletrônico n. 036/2025, determinando o seu encerramento e as devidas comunicações às áreas responsáveis, bem como a publicidade da presente decisão nos termos do art. 71, §1º da Lei 14.133/2021.



Prefeitura Municipal de Naviraí
Estado de Mato Grosso do Sul
Gerência de Finanças

Diante do exposto:

a) Determino o retorno dos autos ao Setor de Gestão de Contrato para as providências cabíveis, bem como a elaboração do termo de revogação com a posterior publicação.

Cumpra-se.

Publica-se.

Naviraí – MS, 19 de dezembro de 2025.


Astolfo Carlos Mendes
Gerente de Finanças

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
NAVIRAÍ****GERÊNCIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL/MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ****EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA JARI DE NAVIRAÍ PROCESSO Nº
003355/2025**

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, Órgão Colegiado no exercício de suas atribuições legais, torna público o RESULTADO do recurso administrativo interposto por Valdirei Manoel João, referente ao Auto de Infração nº PM00012838, lavrado com fundamento no artigo 230 Inc.V do Código de Trânsito Brasileiro, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro e válido o auto de infração e NOTIFICA o condutor relacionado para apresentação de recurso em 2ª (segunda) e última instância ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/MS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital.

Naviraí/MS, 19/12/2025.

Matéria enviada por GUILHERME FERNANDES DOS REIS

GERÊNCIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL/MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA JARI DE NAVIRAÍ PROCESSO Nº
003349/2025**

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, Órgão Colegiado no exercício de suas atribuições legais, torna público o RESULTADO do recurso administrativo interposto por Valdirei Manoel João, referente ao Auto de Infração nº PM00012837, lavrado com fundamento no artigo 164, c/c Art. 162 Inc. I do Código de Trânsito Brasileiro, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro e válido o auto de infração e NOTIFICA o condutor relacionado para apresentação de recurso em 2ª (segunda) e última instância ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/MS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital.

Naviraí/MS, 19/12/2025.

Matéria enviada por GUILHERME FERNANDES DOS REIS

GERÊNCIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL/MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA JARI DE NAVIRAÍ PROCESSO Nº
003345/2025**

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, Órgão Colegiado no exercício de suas atribuições legais, torna público o RESULTADO do recurso administrativo interposto por Valdirei Manoel João, referente ao Auto de Infração nº PM00012836, lavrado com fundamento no artigo 162, Inc. I do Código de Trânsito Brasileiro, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro e válido o auto de infração e NOTIFICA o condutor relacionado para apresentação de recurso em 2ª (segunda) e última instância ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/MS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital.

Naviraí/MS, 19/12/2025.

Matéria enviada por GUILHERME FERNANDES DOS REIS

GERÊNCIA DE TRÂNSITO MUNICIPAL/MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ**EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DA JARI DE NAVIRAÍ PROCESSO Nº
002468/2025**

A Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, Órgão Colegiado no exercício de suas atribuições legais, torna público o RESULTADO do recurso administrativo interposto por Thiberio Cavalcante da Silva, referente ao Auto de Infração nº PM00036021, lavrado com fundamento no artigo 165-A c/c artigo 277 do Código de Trânsito Brasileiro, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro e válido o auto de infração e NOTIFICA o condutor relacionado para apresentação de recurso em 2ª (segunda) e última instância ao Conselho Estadual de Trânsito – CETRAN/MS, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste edital.

Naviraí/MS, 19/12/2025.

Matéria enviada por GUILHERME FERNANDES DOS REIS

Núcleo de Licitações e Contratos**AVISO DE REVOGAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 036/2025**

O Município de Naviraí – MS torna pública, a REVOGAÇÃO do Processo Licitatório nº. 093/2025, Pregão Eletrônico nº. 036/2024, cujo objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE ENSACADO PARA APLICAÇÃO A FRIO (CBUQ), PARA ATENDIMENTO À EQUIPE DE TAPA BURACOS ONDE HA A NECESSIDADE DE PEQUENOS REPAROS NA MALHA ASFALTICA DO MUNICIPIO DE NAVIRAÍ/MS. SOLICITAÇÃO DA GERÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. PEDIDO DE COMPRA Nº 030/2025. Naviraí – MS, 19 de dezembro de 2025.

Matéria enviada por Jaqueline Maria Garcia Mascioli

GERENCIA DE ADMINISTRAÇÃO**DECRETO Nº. 260, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2025.**

ADOS

U PETI!

ICAS E CUI

CIAS, D
UMA VIDA SAUDA

T-Bam **NOT**
PA

ive
Cade



15. Navratil – MS, 19

Castelo, Curitiba
PR 014 431.659-88,
DOMICILIO (nº)
município CASARUPA -
BRASILERA, Casado,
RBS, RESIDENTE E
ULTOR, nº do CPF:
ARDIM APRAZVEL
AGRO REANSCER
31 em 14/03/2024 -
156, Bairro Jardim

...a retirada do capital
empresarial
das mão presentes
para todos os efeitos

CHAVES
 ...de do Rio Suzurui,
 ...de sua Diretoria,
 ..., **CONVOCA** através
 ...Ordinária, esta
 ...chamada ou às
 ...do Sul A

Conselho Fiscal:
o email:

nessima precisare se
deliberazioni della
com sua delegazione
con campo locale

10

